

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –*, para prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos 21 anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2015, altera os §§ 2º a 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar para seis anos o prazo máximo de internação do menor infrator e vedar a liberação automática, aos 21 anos, do adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado. Além disso, prevê, neste caso, a realização de exame criminológico antes do início da internação e, também, quando atingido o limite temporal de seis anos e a idade de 21 anos, com base no qual o juiz decidirá entre a liberdade, a semiliberdade ou a liberdade assistida do infrator.

Na justificação, o autor destaca que a proposição atende aos “clamores da sociedade brasileira, que há muito pede por reprimendas mais duras aos adolescentes infratores – corrompidos pela vida e por suas escolhas e amplamente usados por adultos para o cometimento dos mais variados crimes”.



SF/15684.57415-19

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos óbice formal ou material ao PLS nº 55, de 2015.

O projeto corrige uma grave distorção do ECA, que, segundo o texto vigente, põe em liberdade, quando atingida a idade limite de 21 anos, infratores que ainda não estão aptos ao convívio social. Com a modificação proposta pelo PLS, o juiz poderá, com base no exame criminológico, decretar o regime de semiliberdade ou o de liberdade assistida, como alternativas à liberdade plena.

O projeto, dessa forma, promove indiscutível aprimoramento do ECA.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

